

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 568_2025.

Demandante

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A distribuição de energia elétrica é um serviço público essencial que tem de ser prestado de acordo com elevados padrões de qualidade (**artigo 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultante do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** A “E-Redes” tendo a direção efetiva da instalação elétrica destinada à condução e entrega de energia elétrica e utilizando-a no seu interesse responde pelos danos causados nos termos do **artigo 509.º**, do Código Civil; **4.º** O **artigo 509.º** consagra uma presunção legal com inversão do ónus da prova nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º**, do Código Civil; **5.º** A “E-Redes” não logrou provar a existência de causa de força maior e por isso está obrigada à reparação dos danos patrimoniais causados ao demandante.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante residente n.º

em Valongo, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **568_2025**, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento da indemnização pelos danos patrimoniais causados nos bens do demandante que este fixou em €1.299,00.

A demandada não contestou a ação arbitral e não esteve presente ou representada na audiência arbitral.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo arbitral.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada “E-Redes” não apresentou contestação escrita ou oral no prazo que lhe foi concedido para o efeito.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, no Porto, em 27-05-2025, pelas 10:00.

O demandante esteve presente e a demandada ausente e sem representação, razão pela qual se frustrou, desde logo, a possibilidade de composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Secretária do CICAP, Sara Costa e Silva, presente na audiência arbitral.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia – Omissão de apresentação de contestação:

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CICAP, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante”*.

Da norma acabada de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada “E-Redes” no pagamento da quantia de **€1.299,00** pelos danos patrimoniais causados no seu bem.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€1.299,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor dos danos que constituem o objeto deste litígio arbitral.

Cumpra, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante na reclamação inicial, as declarações de parte prestadas pelo mesmo na audiência arbitral, o depoimento da testemunha _____, companheira, com quem vive em união de facto, que revelando conhecimento direto dos factos depôs com autenticidade, genuinidade, coerência, credibilidade e, por isso, com verdade, os documentos juntos aos autos, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O demandante reside na Valongo;
2. A demandada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Valongo;
3. Nesta qualidade explora variadas infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade pública, nomeadamente apoios e cabos condutores de energia elétrica;

4. Na qualidade de operador de rede a demandada abastece de energia elétrica a instalação da habitação do demandante por força do contrato celebrado entre este e o comercializador de energia;
5. No dia 09-02-2025, entre as 00:30 e as 01:50, ocorreram na habitação do demandante, várias interrupções no fornecimento de energia elétrica;
6. Na primeira interrupção o demandante encontrava-se a utilizar a sua mesa de mistura, da marca “Pioneer”, modelo “DJM-800” que se desligou de imediato e nunca mais funcionou após a reposição do fornecimento de energia elétrica;
7. O demandante comunicou a situação à demandada e ao Provedor do Cliente da demandada;
8. A demandada declinou a responsabilidade pelo dano causado na mesa de mistura do demandante e comunicou-lhe, por escrito, a sua decisão;
9. A demandada declinou a responsabilidade pelo dano causado na mesa de mistura do demandante e comunicou-lhe, por escrito, a sua decisão;
10. A reparação da mesa de mistura não é economicamente viável;
11. A aquisição de uma mesa de mistura similar custará €1.299,00 com Iva incluído à taxa legal em vigor;
12. O demandante não adquiriu a mesa de mistura.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante;
- b) Quanto aos factos n.ºs 2-4 por se tratar de factos públicos e notórios;

- c) Quanto ao facto n.º5-12 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante, pelo depoimento da testemunha e pelos Docs.1-2 juntos com a reclamação inicial.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada revelaram-se essenciais os documentos juntos aos autos, o depoimento da testemunha e as declarações de parte do demandante.

O demandante logrou provar os factos constitutivos do direito alegado e a demandada não logrou provar os factos impeditivos do direito alegado pelo demandante, à luz das regras do ónus da prova previstas no **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

A demandada não contestou a ação arbitral, não produziu prova documental e/ou testemunhal, não logrando, pelo acima exposto, o cumprimento do “Ónus da prova” decorrente do **artigo 11.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07: “1 - Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei.”.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se assiste ao demandante o direito de ser indemnizada pelos danos patrimoniais causados nos bens discriminados na tabela reproduzida no enquadramento de facto por conta do incidente ocorrido.

O Sistema Elétrico Nacional (SEN), encontra-se regulamente, essencialmente, pelo Decreto-Lei n.º15/2022, de 14/01.

Estes diplomas consagram os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do “SEM”, bem como o regime jurídico do exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 26/07, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade dos países membros, designadamente os direitos e deveres dos consumidores, por um lado, e à transposição da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para

o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, à transposição parcial da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, por outro.

Com interesse para o objeto do litígio dos presentes autos temos, ainda, os regimes jurídicos consagrados no Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT) e, ainda, o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e, como não poderia deixar de ser, porque está em causa um serviço público essencial, a Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o regime jurídico da proteção dos consumidores de serviços públicos essenciais.

Em face do exposto é à demandada _____ que compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que assim pretendam, de forma contínua e de acordo com os padrões de qualidade de serviço estabelecimentos legalmente no “RQS”, sem prejuízo, claro está, das situações de interrupção do serviço enunciadas na lei (**artigo 48.º/2/alínea b)**).

A demandada _____ está obrigada, enquanto prestadora do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, a obedecer a “...elevados padrões de qualidade...” e, ainda, a levar em conta “...a importância dos interesses dos utentes (...)”, conforme dispõem os **artigos 3.º e 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Ainda de acordo com o “RQS” (**artigo 44.º/1**), as entidades titulares das licenças de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos da lei, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nos casos expressamente previstos na lei, como são os “*causas de força maior*”, embora sem prejuízo do disposto no **artigo 509.º**, do Código Civil, no que concerne aos danos causados por instalações de energia elétrica, no âmbito da responsabilidade objetiva.

Esta norma do Código Civil consagra a responsabilidade objetiva, também designada por responsabilidade pelo risco, e a sua verificação depende da verificação, cumulativa, dos pressupostos legais seguintes:

- a) Ausência de ato voluntário do agente;
- b) Prática de ato lícito gerador de risco e imputável ao agente;
- d) Dano;
- e) Nexo causalidade entre o ato e o dano.

Aplicando o “direito” acabado de citar ao objeto deste litígio arbitral temos, então, que a demandada _____, enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica, não cumpriu os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens.

Da matéria de facto resultou provado, suficientemente, para este tribunal arbitral, que o fornecimento de energia elétrica na residência do demandante se revelou defeituoso, ou seja, a demandada _____ forneceu ao demandante uma “coisa com defeito”, mais concretamente inapta para a realização do fim a que se destinava e sem as qualidades contratadas e que deveriam ser asseguradas por aquela demandada.

Deste modo, o demandante tem direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais sofridos em consequência desse fornecimento defeituoso, conforme dispõe o **artigo 12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Acresce que da conjugação das normas dos **artigos 509.º e 493.º**, ambas do Código Civil, resulta que a demandada, na qualidade acima referida, tem responsabilidade objetiva pelos danos causados na distribuição e entrega de energia elétrica, estando, por isso, obrigada a reparar tais danos, exceção se provar que tais danos resultaram de causa de força maior.

Da Portaria n.º1318/05, de 07/11, resulta que “força maior” é “...*todo o evento imprevisível e insuperável cujos efeitos de produzem independentemente da vontade do operador, designadamente situações de catástrofe natural, atos de guerra, declarada ou não, de subversão, alteração da ordem pública, bloqueio económico e incêndio.*”.

Recaía, por isso, sobre a demandada _____, o ónus da prova da existência de causa de força maior para afastar de si a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao demandante, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º/1**, do Código Civil, dada a presunção legal prevista no **artigo 509.º/1**, acima citado.

Não logrou, contudo, a demandada _____, fazer prova da existência de causa de força maior, pelo contrário, da matéria de facto que resultou provado que o sinistro foi provocado pelas interrupções no fornecimento de energia elétrica ocorridas na habitação do demandante.

Da matéria de facto resultaram provados os danos causados na mesa de mistura da marca “Pioneer”, modelo “DJM-800”, cuja reparação não se revela economicamente viável e, por isso, terá de ser substituída por outra, similar, no valor de €1.299,00.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência, parcial, da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela responsabilização da demandada _____ pelos danos patrimoniais causados no bem do demandante.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **condeno a demandada _____ a pagar ao demandante, a quantia de €1.056,10, a título de indemnização dos danos patrimoniais, a que acrescerá o respetivo Iva logo que o demandante comprove documentalmente o seu pagamento junto da demandada**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VI. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.299,00** (mil duzentos e noventa e nove euros), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP
nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Porto, 24-06-2025.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

